



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 16878 - RN (2024/0213113-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : DANIEL ALVES PESSÔA
ADVOGADO : DANIEL ALVES PESSÔA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RN004005
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO. PEDIDO DE ACESSO A DADOS, INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS. FINALIDADE DE MELHOR EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INUTILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ART. 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Código de Processo Civil (CPC), muito embora conceda às partes o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados nesse código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz (art. 369), também define que o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 70, parágrafo único).

2. Hipótese de pedido de acesso a dados, informações e documentos supostamente necessários para o melhor exercício da advocacia nos autos do AREsp 403.811/RN e para instruir recurso extraordinário a ser interposto naqueles autos. A justificativa, contudo, não mais se sustenta, seja porque o recurso extraordinário – e subsequentes agravo interno e agravo em recurso extraordinário – já foi interposto, seja porque a interposição de recursos às instâncias superiores não autoriza a produção, juntada e análise de novas provas, nos termos das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e 279 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. O amplo direito de acesso à informação, por si só, sem constituir, de imediato, incidente processual, não está sujeito às disposições do Código de Processo Civil – que tratam da fase de instrução processual –, mas pode ser realizado por meio de requerimento administrativo dirigido à autoridade administrativa competente no âmbito desta Corte Superior, em atenção ao art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 12.527/2011.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 17 de junho de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 16878 - RN (2024/0213113-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : DANIEL ALVES PESSÔA
ADVOGADO : DANIEL ALVES PESSÔA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RN004005
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO. PEDIDO DE ACESSO A DADOS, INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS. FINALIDADE DE MELHOR EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INUTILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ART. 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Código de Processo Civil (CPC), muito embora conceda às partes o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados nesse código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz (art. 369), também define que o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 70, parágrafo único).

2. Hipótese de pedido de acesso a dados, informações e documentos supostamente necessários para o melhor exercício da advocacia nos autos do AREsp 403.811/RN e para instruir recurso extraordinário a ser interposto naqueles autos. A justificativa, contudo, não mais se sustenta, seja porque o recurso extraordinário – e subsequentes agravo interno e agravo em recurso extraordinário – já foi interposto, seja porque a interposição de recursos às instâncias superiores não autoriza a produção, juntada e análise de novas provas, nos termos das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e 279 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. O amplo direito de acesso à informação, por si só, sem constituir, de imediato, incidente processual, não está sujeito às disposições do Código de Processo Civil – que tratam da fase de instrução processual –, mas pode ser realizado por meio de requerimento administrativo dirigido à autoridade administrativa competente no âmbito desta Corte Superior, em atenção ao art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 12.527/2011.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DANIEL ALVES PESSÔA da decisão em que indeferi os pedidos apresentados na petição (fls. 84/87).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante apresenta as seguintes alegações:

(1) a decisão agravada é inconstitucional, pois impede o acesso aos dados, às informações e aos documentos requeridos, violando os direitos constitucionais previstos no art. 5º, XXXIII, XXXIV, *a e b*, LIII e LXXIX, da Constituição Federal;

(2) a menção às Súmulas 7/STJ e 279/STF na decisão agravada é desconectada e sem sentido, pois os dados, as informações e os documentos requeridos não se referem ao julgamento do AREsp 403.811, mas sim à instrução dos recursos interpostos na instância superior;

(3) o direito à informação pode ser exercido diretamente pela via judicial, sem necessidade de exaurir a esfera administrativa, e a decisão agravada impede o exercício do direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos;

(4) a decisão agravada inviabiliza o desenvolvimento de sua atividade para concretização do direito à proteção dos dados pessoais, que considera violado "*pelo julgamento proferido por máquinas no ARESP 403811*" (fl. 99).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 157/163).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Cuidam os autos de petição apresentada por DANIEL ALVES PESSÔA por meio da qual requereu que "*sejam fornecidos todos os dados, registros, informações, documentos, arquivos, imagens, auditorias, relatórios, e toda e qualquer outra informação ou documento sobre todo o tratamento, processamento, classificações e todas as tomadas de decisões com uso de máquinas, sistemas e/ou ferramentas de informática, como apoio ou diretamente, seja de automação, de inteligência artificial ou qualquer outro modelo de operações, referentes ao ARESP 403811* [...]" (fl. 3).

Na ocasião, pleiteou ainda (fls. 3/6):

[...] as respostas às seguintes indagações e o acesso ao que se segue:

a) os códigos-fontes de todos os sistemas e das ferramentas utilizadas, ou acesso a eles, ou uma descrição detalhada deles, em caso de proibição do fornecimento ou do acesso;

b) se há git do project para cada um dos sistemas e das ferramentas? Em caso positivo, fornecer ou permitir o acesso;

c) qual(is) a(s) base(s) de dados usada(s) para cada um dos sistemas e/ou ferramentas? Quais os parâmetros e substitutivos? Fornecê-la(s) ou permitir o acesso;

d) qual(is) a(s) base(s) de conhecimento representadas nos sistemas e/ou ferramentas? Qual(is) o(s) método(s) de tokenização, processamento de linguagem natural e de outras soluções acerca das questões relacionadas com a linguagem e processos concretos do Direito, que foram utilizados?

e) explicitação, especificação e descrição de todas as configurações acerca de todos os programas e modelos usados, especialmente quanto à arquitetura dos sistemas e/ou ferramentas;

f) nos casos em que houve aprendizagem de máquina, qual a taxa de aprendizagem?

g) nos casos de uso de rede neural artificial (RNA), quais os pesos atribuídos na RNA? Houve ajustes durante as fases de treinamento, teste e validação?

h) quantas vezes rodaram o(s) modelo(s)?

i) quais as formas de amostragens (leave-one-out, cross validation, etc.)?

j) qual a técnica de fine tuning utilizada?

k) qual foi ou quais foram as metodologias para as escolhas de cada modelo utilizado?

m) listagem das técnicas de processamento de dados (seleção, extração de características, etc.);

n) qual(is) a(s) metodologia(s) de como a extração das características foi feita, bem como quanto à seleção dos parâmetros e fine tuning?

o) qual foi o valor do desvio padrão em cada etapa de desenvolvimento e operação do(s) sistema(s) e/ou ferramenta(s)? e

p) qual(is) a(s) metodologia(s) usada(s) para escolha das métricas de avaliação quantitativa?

Além das questões técnicas – que, espero, sejam respondidas de forma nítida, em linguagem acessível –, segue mais algumas questões relacionadas com a transparência e ética regulatórias sobre o uso de máquinas e programas de informática nos processos judiciais – mas que não devem restringir, repito, as respostas ao que foi solicitado no frontispício desta petição:

a) fornecimento de todos os registros (logs, etc.) das operações realizadas no tratamento, processamento, classificações e tomadas de decisões, bem como das interações de usuários humanos;

b) entrega dos registros da homologação perante o CNJ de cada sistema e/ou ferramenta utilizados quanto à identificação de preconceitos ou generalizações, que possam ter acarretado tendências discriminatórias;

c) na hipótese dos registros do item anterior, quais medidas corretivas foram adotadas?

d) quais as formas de divulgação acerca dos sistemas e/ou ferramentas utilizados pelo STJ?

e) quais os objetivos, as finalidades e os resultados pretendidos com o uso das máquinas e dos sistemas ou ferramentas pelo STJ?

f) fornecimento da documentação sobre os riscos identificados e as indicações dos instrumentos de segurança da informação e controle para seu enfrentamento, bem como dos relatórios de auditorias internas e externas realizadas;

g) quais os mecanismos que possibilitam a identificação dos motivos em caso de danos causados pelas ferramentas e sistemas utilizados?

h) fornecer os relatórios acerca das formas que foram realizadas o impedimento que os dados recebidos fossem alterados antes de sua utilização nos treinamentos dos modelos, bem como seja fornecida as cópias dos dataset para cada versão de modelo desenvolvida;

i) cópias das comunicações de informação ao CNJ sobre a pesquisa, o desenvolvimento, a implantação e o uso dos sistemas e ferramentas nos processos judiciais;

j) quais as fontes dos bancos de dados utilizados?

k) quais foram os ambientes utilizados para o armazenamento e a extração dos modelos?

l) como se dá a informação aos usuários externos de que estão sendo utilizados sistemas e/ou ferramentas nos serviços prestados pela Jurisdição do STJ?

m) quais são os mecanismos de explicação dos passos que conduziram aos resultados oferecidos pelas máquinas, sistemas e/ou ferramentas?

O argumento apresentado para justificar a necessidade das informações é, tão somente, o melhor exercício da sua função de advogado nos autos do AREsp 403.811/RN, bem como para instruir o recurso extraordinário que seria interposto naqueles autos.

Observa-se, inicialmente, que a petição foi protocolada em 11/6/2024, sem que tivesse sido apresentado pedido de liminar e sem o recolhimento das custas judiciais, o que só foi regularizado pela parte em 20/6/2024 (fl. 75).

O recurso extraordinário, por sua vez, já foi interposto nos autos do AREsp 403.811/RN, em 27/6/2024, de modo que não mais se sustenta o fundamento apresentado na petição, mormente porque o recurso extraordinário teve o seguimento negado em parte e foi inadmitido quanto ao restante.

Nesse contexto, o Código de Processo Civil (CPC), muito embora conceda às partes o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados nesse código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz (art. 369), também define que o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Eis o teor do art. 370 do CPC (sem destaque no original):

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Tais dispositivos disciplinam a fase de instrução do procedimento comum.

No caso dos autos, a parte requerente não justificou a necessidade e a utilidade do fornecimento das informações solicitadas para o julgamento do processo, limitando-se a afirmar, genericamente, que elas ajudariam no cumprimento da função de advogado e instruiriam o recurso extraordinário.

Nas razões do agravo interno, reitera o fundamento de que os dados, informações e documentos requeridos serão usados na instrução dos recursos interpostos na instância superior.

Essa justificativa, contudo, não mais se sustenta, seja porque o recurso extraordinário – e subsequentes agravo interno e agravo em recurso extraordinário – já foi interposto, seja porque a interposição de recursos às instâncias superiores não autoriza a produção, juntada e análise de novas provas.

Nessa perspectiva é que devem ser observados os óbices processuais dispostos nos seguintes enunciados sumulares:

Súmula 7/STJ: *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*,

Súmula 279/STF: *"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."*

Portanto, considerando o contexto judicial – e a finalidade instrutória – em que formalizado o amplo pedido de acesso a *"todos os dados, registros, informações, documentos, arquivos, imagens, auditorias, relatórios, e toda e qualquer outra informação ou documento sobre todo o tratamento, processamento, classificações e todas as tomadas de decisões com uso de máquinas, sistemas e/ou ferramentas de informática, como apoio ou diretamente, seja de automação, de inteligência artificial ou qualquer outro modelo de operações, referentes ao ARES 403811"*, deve ser mantido o indeferimento do pedido, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC

Como bem foi observado na decisão agravada, o amplo direito à informação, por si só, sem constituir, de imediato, incidente processual, não está sujeito às disposições do Código de Processo Civil – que tratam da fase de instrução processual –, mas pode ser realizado por meio de requerimento administrativo dirigido à autoridade administrativa competente no âmbito desta Corte Superior, em atenção ao art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 12.527/2011.

Na eventual hipótese de indeferimento do pedido pela administração pública, poderá o interessado ingressar com a ação judicial cabível no órgão jurisdicional competente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt na Pet 16.878 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0213113-6

Número de Origem:

00241480720048200001 241480720048200001

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : DANIEL ALVES PESSÔA

ADVOGADO : DANIEL ALVES PESSÔA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RN004005

REQUERIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIEL ALVES PESSÔA

ADVOGADO : DANIEL ALVES PESSÔA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RN004005

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 16 de junho de 2025